



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000042-51.2022.5.02.0011

Relator: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/08/2022

Valor da causa: R\$ 11.300.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote

**RECORRIDO:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote

**RECORRIDO:** ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote

**RECORRIDO:** ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote

**RECORRIDO:** HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote

**RECORRIDO:** MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote

**RECORRIDO:** ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO: ISABELLA MARA BODO

**RECORRIDO:** LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote

**RECORRIDO:** FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: Renato Noriyuki Dote

**RECORRIDO:** ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000042-51.2022.5.02.0011 (ROT)**

**15ª Turma - Cadeira 2**

**1º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**2º RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS**

**3º RECORRENTE: RECORRIDOS: ATENTO BRASIL S/A**

**RECORRIDO: ITAU SEGURO DE AUTO E RESIDÊNCIA.**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE**

**RELATORA: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA**

Inconformados com a sentença (fls. 2383/2391) que julgou improcedentes em parte os pedidos formulados na ação civil pública, recorrem ordinariamente as partes. O demandante às fls. 2396/2420, requerendo o **reconhecimento de fraude à relação de emprego, com o consequente reconhecimento do vínculo empregatício entre os funcionários da décima reclamada e os tomadores de serviço e acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.** A ATENTO BRASIL recorre na forma adesiva, fls. 2452/2462, alegando: **inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e prescrição.** As empresas do GRUPO ITAÚ recorrem na forma adesiva arguindo: **extinção do processo sem julgamento de mérito, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, prescrição, delimitação territorial da coisa julgada, litispendência, impugnação ao valor da causa.**

Dispensado o preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2423/2451, 2464/2564, 2608/2641 e 2644/2668.

É o relatório.

**VOTO**



**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.**

## **DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

### **Da licitude da terceirização**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da qual argui a ocorrência de fraude trabalhista na prestação de serviços por funcionários da ATENTO a empresas do Grupo Itaú e à empresa ITAU SEGURO DE AUTO e RESIDÊNCIA.

Examino.

Em primeiro lugar, observo que os pedidos elencados às fls. 68/69 decorrem de uma origem comum, qual seja, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a ATENTO BRASIL e as empresas tomadoras de serviço, cuja execução supostamente viola a legislação trabalhista, a evidenciar a homogeneidade do direito vindicado.

Nesse contexto, o artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, determina que os interesses são considerados *homogêneos* quando decorrem de uma origem comum, importando notar que a norma legal não condiciona o conceito de interesses individuais homogêneos ao conceito de direitos divisíveis ou disponíveis, mas apenas menciona como fator aglutinador a "*origem comum*" do interesse.

Há de se reconhecer, assim, a homogeneidade dos direitos buscados, a legitimar a atuação do Ministério Público,

Em relação ao mérito da ação civil pública, é preciso lembrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como lícita a terceirização, quer na atividade-fim, quer na atividade-meio da empresa, antes e depois das leis 13.429/2017 e 13.467/2017, fixando tese jurídica no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (gn).

A questão, portanto, não reside na terceirização em si, mas sim se essa terceirização teve o objetivo de fraudar direitos trabalhistas dos substituídos, ensejando o reconhecimento



de vínculo empregatício com o tomador de serviços (independentemente da atividade terceirizada) se evidenciadas personalidade e subordinação jurídica em relação ao tomador, à luz do disposto nos artigos 9.º e 444 da CLT.

Sucedem que os elementos dos presentes autos não permitem concluir de forma robusta pela existência de subordinação dos empregados da ATENTO em face de prepostos dos tomadores de serviços.

Com efeito, o principal elemento probatório suscitado pelo autor é a autuação realizada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho após inspeção realizada na ATENTO BRASIL, o que resultou nos autos de infração em face das empresas demandadas, colacionados às fls. 74 /239.

Ocorre que um dos auditores-fiscais do trabalho que realizou referida autuação foi também a única testemunha trazida a depor pelo autor nos autos da presente ação civil pública e não foi capaz de demonstrar a alegada fraude. Ao contrário, as informações por ele prestadas apenas confirmam a licitude da terceirização realizada:

*"(...) que não tinha representantes do Itaú na Atento; (...) que acompanhou o trabalho, inclusive o atendimento por ligações; que não tem certeza quem faz o script de atendimento; (...) que é impossível constatar in loco verificar se o Itaú interfere na seleção de funcionários; que através do depoimento da gerente constatou que o Itaú define as metas diárias que o operador da 10a reclamada se reporta ao supervisor 10a reclamada e o supervisor ao gerente da 10a reclamada; (...) que há uma equipe da 10a reclamada responsável por ouvir as ligações e depois repassar as notas para o grupo Itaú; (...) que não constatou preposto do grupo Itaú participando de contratação, demissão de funcionários da 10a reclamada, dentre outros; que não tinha ninguém do grupo do Itaú dando ordens diretamente; que pessoalmente não constatou o Itaú definir o perfil de contratação; que concluiu isso pela leitura do contrato; que não constatou preposto do grupo Itaú participando de contratação, demissão de funcionários da 10a reclamada, dentre outros; (...) que não sabe de quem era a propriedade das ferramentas de trabalho" (fls. 2305 /2306)*

Em relação aos depoimentos dos empregados da ATENTO BRASIL nos autos de infração, entendo que as informações ali consignadas não são capazes de configurarem a alegada subordinação jurídica. E, ainda que uma ou outra informação possa ser considerada indício da tese autoral, em especial a de que "o ITAÚ envia diariamente um relatório de acompanhamento de metas" (fls. 75), tal elemento probatório não se sobrepõe à prova oral colhida em audiência, uma vez que os funcionários entrevistados na autuação da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho não compareceram em juízo para prestar informações sob compromisso, sujeitando-se às penas do falso testemunho.



Em relação aos trechos dos depoimentos destacados pelo recorrente que supostamente evidenciariam a alegada subordinação, entendo que, diante dos demais elementos de convicção, está evidenciada apenas a consecução dos objetivos do contrato de prestação de serviços, com estabelecimento de padrões e metas, o que, por si só, não configura vínculo empregatício.

Assim, o fato de haver contato diário ou semanal do Itaú com o superintendente/gerente da Atento para "*tirar alguma dúvida*" ou "*para acompanhamento de performance ou alinhamentos gerais*" (fls. 2412) ou mesmo o redirecionamento para o Banco Itaú "*a depender da alçada*" (fls. 2414) e a existência de um sistema unificado entre Itaú e Atento não são elementos aptos a configurar a necessária subordinação jurídica, essencial para a configuração da fraude à legislação trabalhista.

Por fim, diante do porte do cliente Itaú, não causa qualquer estranheza e nem pessoalidade o fato de existir empregados dedicados apenas a um cliente. Isso porque além da quantidade de serviço justificar a dedicação de um grupo de empregados apenas a um tomador, os gerentes atuarem "*unicamente para o Itaú*" (fls. 2418) viabiliza a criação de uma relação de confiança e especialização, importante nesse tipo de contrato.

Sendo assim, porque não demonstrada a subordinação jurídica entre os funcionários da décima reclamada e os prepostos dos tomadores de serviços, tenho que não há como acolher tese do Ministério Público de Trabalho de que houve "*fraude à relação de emprego*" (fls. 2419), devendo ser mantida a r. sentença que julgou improcedente a demanda.

Rejeito o apelo, pelo que fica prejudicado o exame dos recursos adesivos dos demandados, eis que condicionados à "*eventualidade do Eg. TRT entender por conferir solução meritória diversa daquela dada pelo MM. Juízo de 1º grau*" (fls. 2453) e "*ao eventual provimento do recurso do MPT*" (fls. 2568).



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA (Relatora), MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (Revisora), MARIA INÊS RÉ SORIANO

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. Beatriz de Albuquerque Tuono (recda Banco Itau BMG); Dr. Paulo Henrique Figueiredo de Araújo (recda Atento); Dra. Isabella Mara Bodo (recda Itáu Seguros) e Ilmo representante do MPT.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 15.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor para manter íntegra a r. sentença de origem. Prejudicado o exame dos recursos adesivos dos réus. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**DA SILVEIRA**

**MARIA FERNANDA DE QUEIROZ**

**Relatora**

ml

**VOTOS**

